



Procedência: Instituto Estadual de Florestas – Escritório Regional Rio Doce

Data: 28/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 066517/2007

Interessado: José Antônio de Andrade

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 066517/2007, lavrado em 10/09/2008.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fl.36 a 38), datado de 14/09/2011, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 125.868,12 (cento e vinte cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O auto de infração teve como embasamento legal os incisos VI e XII do Art. 96 do Decreto 44.309/06;
 - c) Foi aplicada multa no valor de R\$ 125.868,12 (cento e vinte cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos);
 - d) O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia pela legislação vigente.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, postado em 05/12/2012, com as alegações:
 - a) Aplicação da Lei 12.605/12 e Lei 12.727/12 que o beneficia;
 - b) O recorrente possui Autorização para Exploração Florestal – APEF, emitida pelo IEF, a qual lhe autoriza promover a limpeza da área por *corte raso com destoca*, portanto, sua conduta foi permitida e não proibida;
 - c) A espécie protegida por lei de que trata o auto de infração, é de considerada de corte restrito, e não proibido;
 - d) A madeira em questão não será utilizada para produção de carvão como alega o agente autuante;
 - e) A quantidade de madeira cortada que consta do auto de infração é irreal;
 - f) Para que qualquer multa pudesse prevalecer, haveria de estar presente a prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado, assim não haveria dano ambiental;
 - g) Pede a inclusão das atenuantes constantes nas alíneas “c”, “f” e “j” do inciso I do Art. 86 do Decreto 44.844/08;
 - h) Que seja considerado o valor mínimo (multa base) estipulada pela legislação para imposição destas.

CONSIDERAÇÕES



TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não se aplica por se tratar lei regulamentadora de processos administrativos de Autos de Infração lavrados pelo poder público federal.
- b) Não procede, pois, o próprio documento (APEF n. 0068929, fl.15), em seu verso, constam "Orientações Gerais" que explicitam os limites daquele ato autorizativo, inclusive, informando que a espécie "Gonçalo Alves" é de corte restrito;
- c) O corte da espécie é restrito de acordo com a Portaria Ibama 83/91, que preceitua que seu corte só pode se dar com a elaboração de Plano de Manejo Sustentável, aprovado pelo Ibama;
- d) O recorrente não logrou êxito em provar sua alegação.
- e) O recorrente não logrou êxito em provar sua alegação.
- f) A restrição do corte de determinadas espécies é definida por critérios que analisam as populações restantes no ambiente natural de tais táxons. Sendo assim, qualquer corte não autorizado é dano ambiental, pois aumenta a ameaça às populações destas espécies;
- g) Esta relatoria entende que o recorrente faz jus apenas à atenuante contida na alínea "f" do Inciso I, do Art. 68, do Decreto 44.844/08, qual seja: "*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento*";
Não obstante, o recorrente enquadra-se na alínea "f" do inciso II, do Art. 68, do Decreto 44.844/08, qual seja: "*f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento*".

Desta forma, de acordo com o Art. 69 do Decreto 44/844/08, as atenuantes e agravantes tem seus efeitos cumulativos, o que enseja a anulação da atenuante pela agravante, mantendo o valor da multa aplicada sem reduções ou acréscimos.

- h) Na data da autuação, já estava em vigência o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008.
Com a atualização dos valores da multa aplicada conforme o Decreto 44.309 para a aplicação do Decreto vigente sendo este o Decreto 44.844, caso o valor da multa aplicada tornar-se menor que o valor anterior, sendo mais benéfico ao requerente, deve ser aplicado o valor mais baixo.

Refazendo os cálculos dos valores das multas pelo Decreto 44.309/06, e considerando o Decreto 44.844/08, temos:

- Dados:

Quantidade: 202,125st / 165 árvores

(Decreto 44.844/08) Valor mínimo da faixa para o código 313: R\$ 150,00 por st

(Decreto 44.844/08) Valor mínimo da faixa para o código 312: R\$ 500,00 por árvore

(Decreto 44.309/06) Valor mínimo da faixa para o inciso VI: R\$ 400,00 por m3/mdc/st



(Decreto 44.309/06) Valor mínimo da faixa para o inciso XII: R\$ 200,00 por m³/mdc/st
Fator de conversão da UFEMG 2006 – 2008 (Para o Decreto 44.309/06): 1,2312

- Cálculos:

Utilizar madeira de uso nobre para transformação em energia

Código 313: 202,125 x 150,00 = **30.318,75**

Inciso VI: 202,125 x 400 x 1,2312 = 99.542,52

Suprimir espécies ameaçadas de extinção

Código 312: 165 x 500 = 82.500,00

Inciso XII: 202,125 x 200 x 1,2312 = **49.771,26**

Total utilizando os menores valores para as duas autuações:

30.318,75 + 49.771,26 = R\$ 80.090,01

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, corrigindo-se a multa aplicada no valor de R\$ 125.868,12 (cento e vinte cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), ficando fixado o valor corrigido de R\$ 80.090,01 (oitenta mil e noventa reais e setenta e um centavo).

7- À consideração.

Governador Valadares, 28 de julho de 2017.

De acordo,

Talita Camille da Silva Raminho

Assessora Jurídica IEF-ERRD

MASP: 1330521-4

Davi Nascimento Lantelme Silva

Analista Ambiental IEF-ERRD

MASP: 1.181.337-5